

## A construção do estado democrático sob a perspectiva de gênero e os seus reflexos nas obrigações parentais<sup>1</sup>

### The construction of the democratic state from a gender perspective and its effects on parental obligations

DOI:10.34117/bjdv8n6-101

Recebimento dos originais: 21/04/2022

Aceitação para publicação: 31/05/2022

#### **Mariana Rabello Mendes Hohne**

Mestranda em Direito

Instituição: Centro Universitário de Brasília

Endereço: SEPN 707/907, Asa Norte, Brasília – DF, CEP: 70790-075

E-mail: mariana.rabellomendes@gmail.com

#### **Lucas Trompieri Rodrigues**

Mestre em Direito Constitucional pelo IDP

Instituição: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Endereço: Módulo 49, SGAS 607, Asa Sul, Brasília - DF, CEP: 70200-670

E-mail: lucastrompieri@gmail.com

#### **RESUMO**

O propósito desse trabalho é analisar de que maneira a igualdade de gênero manifesta-se nas obrigações parentais. Para tanto, seguiu-se a trajetória feminina até o Estado Democrático de Direito, de forma a delimitar em que momento surgiu a assimetria entre os deveres dos homens, como pais, e das mulheres, como mães. Com isso, foi possível entender em que monta essa desigualdade se presentificou na realidade contemporânea, quais são os mecanismos existentes para refutá-la e, por fim, o motivo de não haver o empenho na redução desse desequilíbrio.

**Palavras-chave:** constitucionalismo, gênero, parentalidade.

#### **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to analyze how gender inequality manifests itself in parental obligations. To this end, the female trajectory was followed until the Democratic State of Law, in order to delimit in which moment the asymmetry between the duties of men, as fathers, and of women, as mothers, emerged. With that, it was possible to understand the extent to which this inequality is present in contemporaneous reality, what are the existing mechanisms to refute it and, finally, the reason why there is no effort to reduce this imbalance.

**Keywords:** constitutionalism, gender, parenting.

---

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.

## 1 INTRODUÇÃO

Para a compreensão dos papéis de gênero desempenhados contemporaneamente no âmbito das entidades familiares, voltar-se para o retrato do que já foi a vivência de gênero na família é missão que não pode ser negligenciada. Até porque, para que seja possível afirmar algo sobre o presente, é necessário valer-se do passado, que permanece naquilo que é compatível, mas, principalmente, aponta os cenários superados e que não devem ser repetidos<sup>2</sup>.

A construção da experiência feminina com a garantia de seus direitos é marcada por omissões e imposições. Até a Revolução Francesa – momento em que as mulheres foram reconhecidas como sujeitos de direitos<sup>3</sup> – a sua atuação era instrumental: serviam aos homens, dando-lhes o suporte para a atuação política e social, sendo objeto de realização sexual e recurso de manutenção da ordem doméstica, desempenhando o cuidado com o lar e com os filhos.

Diante disso, não era possível nem sequer falar em desigualdade<sup>4</sup>, razão pela qual a opressão masculina pairava sobre a sociedade – nos cenários privado e público – sem restrições. As bases para esse arranjo eram sociais, religiosas e, para os homens, cômodas.

A maternidade como inerente à mulher, fator que até hoje reflete na fruição dos direitos femininos, sendo-lhe um dom e um instinto<sup>5</sup>, é construída na Idade Média. Inicialmente, as mulheres assumiram papéis importantes na comunidade, o que intimidou a concentração de poder nos feudos<sup>6</sup>. Com isso, a potencialidade da mulher foi direcionada ao desempenho dos papéis de mãe e esposa. E só.

O ato sexual, neste contexto, representava, para a mulher, o encargo da procriação. Já para o homem, era mero instrumento de prazer<sup>7</sup>, o qual não lhe imputaria qualquer obrigação adjacente – fosse praticado com a sua esposa ou de forma extraconjugal –, já que a função de cuidar da prole era feminina. Instauradas estão as bases do abandono afetivo, conduta comumente masculina e que representa a desobrigação paterna com a vida gerada e nascida.

---

<sup>2</sup> FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p.77.

<sup>3</sup> CHAKIAN, Sílvia. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente – 2ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.5.

<sup>4</sup> CHAKIAN, Sílvia, p.6.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. 2.ed. ver. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 104.

<sup>6</sup> CHAKIAN, Sílvia, p.14.

<sup>7</sup> FERRAZ, Carolina Valença. O direito privado e a opressão feminina nas relações sociais: como o patriarcado construiu relações nefastas de poder em face do gênero aproveitando os costumes de casa que foram à praça, p.68 in Manual Jurídico Feminista. Ana Carolina Amaral de Pontes...[et al.];organizado por Carolina Valença Ferraz – Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

O Iluminismo reforçou a maternidade como inerente à mulher, indicando a necessidade de que ela renunciasse a interesses próprios em favor da prole, de forma a que cumprisse com a sua função na sociedade. Apesar desse contexto fático, o surgimento da igualdade formal tornava incoerente a manutenção desses comportamentos, incompatibilidade que ficava ainda mais evidente com a ocupação do mercado de trabalho por homens e mulheres concomitantemente<sup>8</sup>.

Foi aí que se ditou a presença simultânea da mulher nos espaços laborais e domésticos, sem que se assegurasse qualquer simetria às funções que eram exigidas dos homens. A balança das atribuições começa a pender, nesse momento, de forma substancial para o lado feminino, o que repercute na vivência atual.

Desenhados os contornos da família tradicional e restando a sua superação pelo modelo da família democrática<sup>9</sup>, em que não há que se falar em desigualdade de papéis, busca-se verificar os impactos da mudança de paradigma na vida prática feminina.

## 2 O CAMINHO FEMININO ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988

No Brasil anterior à Constituição Federal de 1988, as relações privadas encontravam o seu limite e o seu fim<sup>10</sup> no Código Civil de 1916. Com isso, não se pode deixar de esclarecer que, por tratar-se de um diploma comunicante dos valores axiológicos da sociedade brasileira moderna, e, sendo esta carregada da concepção discriminatória, o Código Civil não poderia refletir contexto diferente. Assim, por evidente, as regras e os princípios daquela época perfaziam e subsidiavam a desigualdade de gênero.

Voltando-se aos preceitos do Código Civil de 1916, chama-se a atenção para dispositivo que, por si só, firma o sentimento social a respeito da mulher durante aquele período: a fixação da incapacidade relativa das mulheres casadas, que era suprida pela anuência do marido (art. 6º, inciso II, CC/16)<sup>11</sup>.

Por mais que bastasse o simples apontamento dessa regra para revelar a desigualdade, foi feito levantamento dos dispositivos deste Código Privado que expunham a inferioridade feminina – Anexo A –. São, ao menos, 67 (sessenta e sete)

<sup>8</sup> FERRAZ, Carolina Valença, p.51-52.

<sup>9</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil – Rio de Janeiro: Renovar, 2010, parte II: pessoa e liberdade, p. 211-212.

<sup>10</sup> FACHIN, Luiz Edson, 2015, p.1.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Amanda Muniz. O papel da mulher no direito das famílias brasileiro: da fraqueza do entender à igualdade perante a lei? *in* Direito das Mulheres./Coordenadora: Grazyelly Alessandra Baggenstoss ... [et. al.]. – 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.110.

dispositivos marcados pela imposição da sujeição feminina, perfazendo um cenário desde a sua virgindade como direito do marido – podendo ele anular o casamento caso a mulher não fosse mais virgem –, passando ainda ao marido como chefe da sociedade conjugal e culminando na instituição de curador ao nascituro em caso de falecimento do pai durante a gravidez. A mulher era, portanto, documentalente inferior ao marido.

Diante do cenário sedimentado ao longo da história, não é de se estranhar que, no Brasil, o direito das mulheres caminhe a passos lentos. Dois dos primeiros direitos a elas reconhecidos foram o direito ao voto, em 1932, e o direito à concepção nos anos 60<sup>12</sup>. Depois disso, surge a igualdade entre homens e mulheres com a centralidade da Constituição Federal de 1988 – que será examinada em seguida –. A elas, nem sequer o acesso ao conhecimento era facultado. Com grande esforço, essa prerrogativa foi a elas conferida apenas para que exercessem de forma mais satisfatória a sua função suprema: maternar. Eram educadas para que pudessem educar<sup>13</sup>.

As mulheres serviam, portanto, aos maridos e aos filhos, contexto no qual a sua individualidade não era desenvolvida. O resultado dessa narrativa não poderia ser diferente: as mulheres reuniram-se em torno da resistência, fenômeno crucial para a consolidação da igualdade tão buscada, ao menos no papel<sup>14</sup>.

Com o movimento constitucionalizador, a realidade contemporânea passou a ser marcada pela centralidade constitucional. À vista disso, a Constituição deve ser observada também no enredo privado, o que interfere, por exemplo, na forma como a mulher é inserida na entidade familiar.

Apesar disso, a realidade mostrou que as desigualdades continuaram a pairar sobre as mulheres, tanto no ambiente privado, quanto no ambiente público. Assim, por mais que a dignidade humana feminina tenha sido reconhecida como também legitimadora do Estado Democrático de Direito<sup>15</sup>, a sua concretização não foi um resultado natural.

Tem-se que, portanto, vencida a luta da fixação da igualdade no texto constitucional, muitas outras ainda se farão chegar ao movimento jurídico-feminista para que seja possível falar-se em concretização plena de direitos femininos.

---

<sup>12</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz e DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. *Revista Direito FGV* V.15 n.3/2019, p.12.

<sup>13</sup> “Ainda, as mulheres assumiram papel importante a favor da democracia com o Golpe dado por Getúlio Vargas”. CHAKIAN, Silvia, p. 71-77.

<sup>14</sup> CHAKIAN, Silvia, p.78.

<sup>15</sup> BAGGENSTOSS, Grazyelly Alessandra. *Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero: o Mínimo Existencial para a Garantia da Dignidade das Mulheres in Direito das Mulheres./*Coordenadora: Grazyelly Alessandra Baggenstoss. – 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.24.

### 3 (IN)EFETIVIDADE DA IGUALDADE CONSTITUCIONAL NO CONTEXTO DAS OBRIGAÇÕES PARENTAIS

Diante da alteração – ao menos formal – dos papéis de gênero contemporaneamente, pretende-se uma vivência feminina enraizada na liberdade, dignidade e autodeterminação, em correspondência ao que sempre experimentou o homem. Porém, a grande pergunta a que o direito deve resposta é: será que apenas pretende-se? A mulher livre é apenas mais um dos folclores brasileiros ou a sua igualdade constitucionalmente imposta é realmente vivenciada?

Diante da prescrição constitucional de igualdade, não se pode negar que se abriram novos meios para se questionar os papéis ainda tidos como tipicamente femininos<sup>16</sup>. Destarte, traçou-se uma vertente de análise dos direitos femininos: a sua emancipação sexual e as consequências que advém do ato sexual para cada um dos sexos, perfazendo as obrigações parentais.

#### 3.1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO ATO SEXUAL

Como consequência do reconhecimento da dignidade humana feminina, esperava-se a mesma correspondência na liberdade sexual, com a proteção dessa esfera da autonomia feminina, ficando os seus atos submetidos apenas ao seu crivo individual<sup>17</sup>. Porém, a prática revelou que os direitos de liberdade das mulheres ainda estão afastados de sua plena concretização<sup>18</sup>, tendo apenas se encontrado novas formas de dar continuidade as desigualdades vivenciadas por tanto tempo<sup>19</sup>, o que também reflete no ato sexual.

Inicialmente, é notório que a liberdade sexual feminina não é exercida com o mesmo conforto que a masculina<sup>20</sup>, sendo podada dentro de casa, por homens que praticaram a opressão e por mulheres que foram oprimidas. As mulheres são ensinadas tacitamente a esconder a sua sexualidade<sup>21</sup>, enquanto os homens a esbravejam e são

<sup>16</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz, p.2.

<sup>17</sup> BAGGENSTOSS, Grazyelly Alessandra, p. 33.

<sup>18</sup> BAGGENSTOSS, Grazyelly Alessandra, p.32.

<sup>19</sup> BAGGENSTOSS, Grazyelly Alessandra, p.91.

<sup>20</sup> FERRAZ, Carolina Valença. O direito privado e a opressão feminina nas relações sociais: como o patriarcado construiu relações nefastas de poder em face do gênero aproveitando os costumes de casa que foram à praça, p.222 in Manual Jurídico Feminista. Ana Carolina Amaral de Pontes...[et al.];organizado por Carolina Valença Ferraz – Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Lígia Zigiotti de. Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família. – 2ed.- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 95.

ovacionados. Essa reprodução dos comportamentos afoga qualquer tentativa de alteração na experiência sexual feminina e reprime qualquer constrangido progresso<sup>22</sup>.

E o processo continua em *looping*: a repressão sexual da mulher impede o acesso a informação sobre métodos contraceptivos, por exemplo, o que, por sua vez, aumenta o número de mulheres que engravidam cedo demais<sup>23</sup> e replica o hábito masculino de abandono dos filhos. A mulher continua, portanto, suportando fardo desproporcional<sup>24</sup>. Destarte, o ato sexual, para a mulher, vem acompanhado de encargos angustiantes<sup>25</sup>.

São, ainda, vítimas em potencial da cultura do estupro, contexto em que também são culpadas socialmente por terem despertado o desejo sexual em seu agressor<sup>26</sup>, o que não deixa dúvidas de que a sua função precípua de instrumento de prazer masculino não foi superada, assim como também não se superou o consenso social de que à mulher cabe a criação dos filhos, ainda que precise exercê-la de forma solo<sup>27</sup>.

Das consequências advindas do ato sexual, escolheu-se prosseguir ao exame das assimetrias das obrigações parentais quando do sexo surge um outro ser, por mais que os outros desdobramentos citados mereçam também maior atenção acadêmica. Porém, conforme já elucidado, as lutas são imensuráveis e, para que surtam efeito, precisam ter um foco definido.

Neste viés, serão comparadas as condutas do abandono afetivo e do aborto, sendo ambas decorrentes de uma tentativa de desobrigação das responsabilidades parentais.

### 3.2 ABANDONO AFETIVO X ABORTO: PESOS DIFERENTES PARA CONDUTAS SEMELHANTES

A perspectiva do presente tópico busca evidenciar que o abandono afetivo é conduta tão ou mais grave que o aborto, mas que, curiosamente, recebe tratamento mais ameno. Sendo assim, pode-se dizer que o abandono afetivo é um dos sintomas da

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de, p. 47.

<sup>23</sup> SPANIOL, Claudia; SPANIOL, Mayra Muller e ARRUDA, Sonimary Nunes. **Gravidez na adolescência e educação sexual: percepções de alunas do ensino médio de um município da Serra Catarinense**. *Cad. Pós-Grad. Distúrb. Desenvol.* [online]. 2019, vol.19, n.2, pp. 61-83. ISSN 1519-0307. <http://dx.doi.org/10.5935/cadernosdisturbios.v19n2p61-83>. Acesso em 10 de março de 2021.

<sup>24</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil – Rio de Janeiro: Renovar, 2010, parte II: pessoa e liberdade, p.213.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de, p. 93.

<sup>26</sup> SCHENEIDER, Valéria Magalhães; ZANATTA, Marília Cassol. *Violência Contra as Mulheres: a Submissão do Gênero, do Corpo e da Alma in Direito das Mulheres*./Coordenadora: Grazzelly Alessandra Baggenstoss ... [et. al.]. – 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.84.

<sup>27</sup> No Brasil, 45% dos lares são sustentados por mães solo. Disponível em <[https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_chefia\\_familia.html](https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html)>. Acesso em 17.03.2021.

desigualdade de gênero, e, por essa razão, fechar os olhos para a sua ocorrência é ignorar um desequilíbrio claro no desempenho das funções parentais.

No contexto já explorado, cuidar do filho era obrigação feminina<sup>28</sup> e, ao homem, competia apenas a garantia da subsistência<sup>29</sup>. Tal enredo não foi alterado substancialmente, haja vista que, ainda que o campo constitucional exija simétrico envolvimento entre pai e mãe na criação desses filhos, a omissão paterna ainda é socialmente aceita, ao passo que à mulher são impostos todos os ônus de gerar e criar o filho, e para ela não há outra saída<sup>30</sup>.

O abandono afetivo ganhou especial relevo, no Brasil, em 2012<sup>31</sup>, quando o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de indenização pelo descumprimento dos deveres objetivos<sup>32</sup> e intangíveis de cuidado que surgem com a parentalidade.

Com a concretização da reparação civil por omissão parental, restou patente que a supressão da convivência familiar – uma das facetas do afeto –, constitucionalmente entendida como direito e como dever<sup>33</sup>, gera danos vitalícios<sup>34</sup> àquelas reconhecidas como vítimas do abandono afetivo.

Sobejou caracterizada, neste prisma, a diferença entre a exigência de amor – ligado ao sentimento desenvolvido em contexto familiar – e o descumprimento do afeto<sup>35</sup> – entendido como o mínimo de obrigações que se espera dos genitores<sup>36</sup>–.

---

<sup>28</sup> FACHIN, Luiz Edson. Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Coordenação: Carmen Lucia Silveira Ramos. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 279.

<sup>29</sup> NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Família e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Psicologia & Sociedade; 18 (1): 49-55; jan/abr. 2006, p.51.

<sup>30</sup> BRASIL. Código Penal Brasileiro, Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: pena - detenção, de um a três anos.

<sup>31</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial no 1.159.242/SP, Terceira Turma, Relator: Min. Nancy Aldrighi, Julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26841702/recurso-especial-n-1159242-sp>. Acesso em: 04/06/2020;

<sup>32</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 252. Recurso Digital.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. 2.ed. ver. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 35.

<sup>34</sup> MATOS, Giorgia. Carência Afetiva Infantil: A síndrome do abandono vivida por crianças e adolescentes e as consequências para a vida adulta. 1ª ed. São Paulo: Editora Fontenele, 2018, posição 675-678. Recurso digital.

<sup>35</sup> “Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, sendo o amor tão somente a vertente positiva do afeto”. VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. Temas Contemporâneos de Direito de Família. 1ª ed. Editora: ST5, 2017. Recurso digital, posição 3311-3314.

<sup>36</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas, p.252. Recurso Digital.



Ainda assim, é possível encontrar certa resistência jurídica à responsabilização paterna. E o argumento é tão somente a inexigibilidade do amor<sup>37</sup>. A solução para o desconforto de muitos é simples: não obstante o amor seja inexigível, as prestações de cuidado são obrigatórias. A própria Constituição Federal<sup>38</sup> assim as traçou, sendo uma das obrigações imateriais a convivência familiar.

Neste mesmo viés argumentativo, parece dicotômico relevar o descumprimento de obrigações imateriais por parte do homem e exigir da mulher total doação do seu corpo<sup>39</sup> para uma gestação que, muitas vezes, acarretará uma vida toda de exercício solo da maternidade. O contraste reside no fato de que, privilegia-se a liberdade masculina de não ser obrigado às prestações de cuidado, enquanto a liberdade feminina de não prosseguir com a gravidez não é respaldada<sup>40</sup>. A norma que dá abrigo a liberdade é a mesma, a única diferença é o gênero de seu titular.

Para camuflar o real objetivo da criminalização do aborto – qual seja, a manutenção do controle sobre o corpo da mulher – utiliza-se o argumento de que o que a legitima é a necessidade de proteção da dignidade do feto. Tal fundamento não merece prosperar, haja vista que não há convicção de que o feto possui a dignidade humana<sup>41</sup>, que surge com a vida, ao passo que, quando o cenário é o abandono afetivo, a dignidade de sua vítima é irrefutável e, ainda assim, pouco se faz para reprimir, prevenir e reparar a sua prática.

Com isso, tem-se que a vontade do homem – considerada como a ação humana consciente e que gera um resultado<sup>42</sup> – é exercida em dois momentos: no primeiro deles,

---

<sup>37</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias. 12.ed.rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.138.

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição Federal, art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de, p. 148.

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de, p.144.

<sup>41</sup> São, ao menos, quatro linhas de raciocínio sobre o início da dignidade humana: a) lei natural: a reprodução humana é intangível, uma vez que a vida começa com a fertilização, sendo este o momento em que Deus exprimiu a sua vontade; b) escola genética: a vida começa assim que passa a existir um novo código genético, o que ocorre após 3 a 6 dias depois da concepção. Ou ainda que passaria a existir a vida com o surgimento de um genótipo estrutural, mesmo que ainda não funcional, o que se dá passadas 12 a 24 horas da concepção; c) escola desenvolvimentista: a vida começa com o surgimento do cérebro (a partir da 8ª semana de gestação) e; d) escola das consequências sociais: o início da vida deve ser definido segundo os desejos da sociedade. MORAIS, Graziela Ramalho Galdino de. Roe versus Wade: uma perspectiva bioética da decisão judicial destinada a resolver um conflito entre estranhos morais. Universitas JUS, Brasília, n. 18, p.1-77, jan/jun.2009, p.33-36.

<sup>42</sup> VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade. v. 2015. São Paulo: Revista de Direito de Família e das Sucessões. 2015. p. 7.



no ato sexual. Afinal, quando dele resulta gravidez, homem e mulher compartilham a responsabilização por sua ocorrência, por mais que esse não fosse o objetivo e, no segundo, quando as obrigações parentais exigem cumprimento, ao homem é dada novamente a escolha<sup>43</sup>.

A máxima repressão que irá sofrer pela omissão parental será a condenação em reparação de danos morais, dezoito anos depois. Mas isso ocorrerá apenas se o filho não perder o prazo prescricional de três anos a contar da sua maioridade<sup>44</sup> e conseguir comprovar em juízo que sofreu danos psicológicos decorrentes do abandono afetivo<sup>45</sup>. Colocando na balança, para quem não quer se ver envolvido na vida de uma criança, renunciado aos choros da madrugada, às trocas de fraldas e a uma vida toda de assistência, submeter-se a eventual – e difícil – condenação em abandono afetivo é muito mais vantajoso.

Já a mulher, vendo-se diante de uma gravidez indesejada, sem o objetivo de suportar uma gestação e exercer a maternidade, deveria se preparar para passar de um a três anos na prisão. Ademais, se for pobre, que esteja ciente do seu risco de morte<sup>46</sup>. Ainda, se escolher colocar o filho para adoção, deve ter consciência de que será submetida a diversas etapas que tentarão removê-la da ideia<sup>47</sup>. Esse é o preço que elas pagam por tentarem superar a persistente divisão patriarcal de papéis.<sup>48</sup>

Destarte, sendo tanto o abandono afetivo e o aborto – sem se adentrar na discussão da dignidade da criança já nascida – condutas de desobrigação das responsabilidades parentais, tem-se que as soluções jurídicas encontradas são desequilibradas. E a razão disso é tão somente o gênero do agente que pratica cada uma das ações: na primeira, o homem; na segunda, a mulher.

---

<sup>43</sup> VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21, p. 400-419, 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em: 01.06.2020, p. 400-401.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial nº 1.298.576/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 21/08/2021; Dispiniabilizado no DJe em 06/09/2012.

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudência em Tese, Edição nº 125, item 7: “O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar.”

<sup>46</sup> Notícia disponível em <https://www.cartacapital.com.br/saude/mulheres-negras-e-indigenas-sao-as-que-mais-morrem-ao-abortar/>. Acesso em 17.03.2021.

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice, 2017, p.106.

<sup>48</sup> “Esse é o motivo pelo qual a discriminação contra a mulher é descrita como estruturante na nossa sociedade, bem como estruturadora das relações sociais, porque tão presente desde a fase colonial.” CHAKIAN, Silvia. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente – 2ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.80.

Isso tudo ocorre sob a força normativa de uma Constituição que prevê a igualdade, razão pela qual se pode afirmar que o descaso com o abandono afetivo e a criminalização do aborto são sintomas claros de que a racionalidade codificadora moderna não foi deixada para trás na vida vivida. Com isso, tem-se que a Constituição tem espaço para uma total mudança comportamental da sociedade quanto aos papéis de gênero – em especial às obrigações parentais, tema do presente artigo –, mas finge-se não enxergar essas ferramentas<sup>49</sup> para que seja possível permanecer na realidade implantada.

O que se busca elucidar – ao fim e ao cabo – é que a mesma Constituição Federal que impõe obrigações à mãe, impõe obrigações ao pai; a mesma Constituição Federal que resguarda a liberdade masculina, resguarda a feminina<sup>50</sup>, mas que ruído há na aplicação dessas normas, o que resultou na criação de soluções jurídicas destoantes a duas condutas que almejam o mesmo objetivo – a desobrigação parental.

A pretensão não é – e jamais será – a descriminalização do aborto associada à banalização do abandono afetivo, como argumento para se garantir suposta simetria. Até porque, conforme já explorado, o abandono afetivo é a infringência direta à dignidade da pessoa humana de uma criança que já a adquiriu, ao passo que, no que tange ao aborto, esta questão é discutível. Ao contrário, o que se deseja é que os direitos dos filhos vítimas do abandono afetivo<sup>51</sup> sejam efetivados com a criação de métodos para a prevenção da ocorrência da omissão parental e de repressão efetiva e, ainda, que às mulheres seja dada a possibilidade de exercício da liberdade sobre o seu próprio corpo (ainda que limitado ao primeiro trimestre de gestação, por exemplo), conforme já teria ocorrido caso fossem os homens os responsáveis pela gestação.

---

<sup>49</sup> A garantia do respeito ao projeto de vida é um direito fundamental. Essa garantia efetivada corresponde a uma sociedade menos preconceituosa e menos excludente. Para operar essa inclusão tem o Poder Judiciário um papel de extraordinária relevância, que agasalhando demandas de proteção contramajoritárias, nos limites do ordenamento jurídico”. FACHIN, Luiz Edson, 2015, p.34.

<sup>50</sup> Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Art. 5º, inciso I: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

<sup>51</sup> “Colocar filho no mundo não é só manter relações sexuais, ir à maternidade, alimentar o filho, vesti-lo e matricular na escola. Vai muito além disso, mas poucas pessoas sabem dar a real importância a esses fatores. Fatores esses que podem prejudicar a vida inteira de uma criança. É alarmante a extensão do trauma e desamparo vivido por ela, a vítima. MATOS, Giorgia, 2018, posição 122-125. Recurso digital.

O desencadeamento de ideias, portanto, leva a crer que, por mais que a Constituição Federal tenha declarado a isonomia de gênero, apenas a previsão legal não foi o suficiente para superar toda uma história marcada pela desigualdade<sup>52</sup>.

Diante disso, vislumbra-se dois possíveis métodos de ajuste à efetividade constitucional: a criação de políticas públicas voltadas à prevenção do abandono afetivo, com a conscientização desses pais aliada a uma solução jurídica mais severa quando de sua ocorrência, mas que, ao mesmo tempo não impeça a retomada ou criação do vínculo entre filho e pai abandonante – o que certamente é tema para um próximo artigo – e o emprego da perspectiva do constitucionalismo feminista, conforme se buscará demonstrar em seguida, sob pena de que a realidade discriminatória se presentifique, não como alerta do caminho a não ser seguido, mas novamente como realidade<sup>53</sup>.

### 3.3 O PAPEL DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

Verificando-se que a simples previsão constitucional de igualdade de gênero não foi efetiva na mudança do raciocínio social, encontra-se solução no exercício do constitucionalismo feminista<sup>54</sup>, que aponta a aplicação hermenêutica sob uma perspectiva de garantia do acesso das mulheres aos seus direitos<sup>55</sup>, enxergando problemas e propondo soluções, não permitindo que se exclua da apreciação feminista qualquer incômodo<sup>56</sup>.

O constitucionalismo feminista encontra fôlego, portanto, no fato de que, embora constitucionalmente previsto, o alcance feminino aos direitos é dificultado até mesmo pela atuação legislativa<sup>57</sup>. É por esse motivo que a atuação do Supremo Tribunal Federal

<sup>52</sup> MOURA, Suellen. Ética da alteridade e desconstrução: para além da “essência feminista” in GOSTINSKI, Aline. Estudos feministas por um mundo menos machista/ Andrea Bispo... [et al.]; organizadoras: Aline Gostinski e Fernanda Martins. 1ª ed. – Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de, p.42.

<sup>54</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz, p.11.

<sup>55</sup> “Nesse contexto, ser mulher continua a representar uma diminuição de dignidade; continua a ser causa para que se confira menor respeito e considerações pessoais, para que se reduza a autonomia, e para que sujeite a pessoa a violências e discriminações que a impedem de buscar seu pleno desenvolvimento humano. E o Direito Constitucional não tem contribuído como poderia para reverter esse quadro.” SILVA, Cristina Telles de Araújo. Direito à Igualdade de Gênero: Uma Proposta de Densificação do Art. 5º, I, da Constituição de 1988. R.EMERJ, Rio de Janeiro, v.21, n.3, p.169-204, set-dez, 2019, p.200.

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. Famílias modernas: (inter)seções do afeto e da lei. Disponível em <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_579\)3\\_familias\\_modernas\\_\\_inter\\_seccoes\\_do\\_afe\\_to\\_e\\_da\\_lei.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_579)3_familias_modernas__inter_seccoes_do_afe_to_e_da_lei.pdf)> Acesso em: 10.03.2021, p.2.

<sup>57</sup> BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. RAMOS, Gabriela Neckel. Perspectivas da doutrina civil contemporânea brasileira acerca do status jurídico das mulheres no casamento in Direito das Mulheres./Coordenadora: Grazyelly Alessandra Baggenstoss. – 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.123.

merece destaque, representando uma possibilidade de aplicação isonômica da Constituição Federal<sup>58</sup>.

Um exemplo de uma atuação modificativa da realidade da desigualdade de gênero recentemente empregada pelo STF foi a ADPF 779<sup>59</sup>, que, por unanimidade, invalidou a tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio.

Consoante deva-se enaltecer o grande salto em direção à plena repulsa da violência contra as mulheres – sintoma claro do permanente exercício das forças dominantes simbólicas – não se pode fechar os olhos para o fato de que, ainda em 2021, quando uma mulher tinha a vida tomada por um homem – que, na maioria das vezes, não aceitava o término do relacionamento<sup>60</sup> – este ainda podia livrar-se da condenação com o argumento de que a sua honra havia sido ferida.

A experiência brasileira com o feminicídio denota argumento cabal da permanência da dominação<sup>61</sup> masculina. Os números são aterradores<sup>62</sup> e não deixam brecha para qualquer discussão que busque negar a vivência das mulheres marcada pelo medo e pela repetição de comportamentos sociais que a inferiorizam.

A epidemia do feminicídio<sup>63</sup> também deixa sequelas a longo prazo: além de dissipar a vida de uma mulher, ricocheteia em seus filhos, que se vem abruptamente sem a figura que lhes satisfazia o cuidado e o carinho, muitas das vezes de forma solo, conforme já detalhado.

Com isso, impõe-se à mulher que, dos filhos concebidos em companhia de uma figura masculina, cuide sozinha. E, se frustrar as expectativas relacionais desse homem, que pague com a sua vida. Ainda mais, impõe-se pena também aos filhos, que serão

---

<sup>58</sup> “Caberia à Suprema Corte brasileira: (i) discutir e julgar casos que abracem o direito de gênero e das mulheres; (ii) possibilitar que mulheres e outras minorias participem, sejam ouvidas e possam compartilhar sua vontade e decisões; que esse mesmo grupo (mulheres e minorias) possa participar do quadro da corte.” BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz, p.2-3.

<sup>59</sup> Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADPF 779, Relator Min. Dias Toffoli, julgada em 15/03/2021 e publicada no DJe em 22/03/2021.

<sup>60</sup> 58% dos crimes de feminicídio são cometidos pelos companheiros das vítimas. Dados da Rede de Observatórios da Segurança. Disponível em <<http://observatorioseguranca.com.br/uma-epidemia-na-pandemia-58-dos-femicidios-e-cometido-por-companheiros-das-vitimas/>>. Acesso em 20.03.2021.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de, p.62.

<sup>62</sup> No Brasil, ocorrem, em média, 5 casos de feminicídio ou violência contra a mulher por dia. Dados da Rede de Observatórios da Segurança. Disponível em <<http://observatorioseguranca.com.br/rede-de-observatorios-registra-cinco-casos-por-dia-de-femicidio-e-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em 20.03.2021.

<sup>63</sup> “Os números de feminicídios no Brasil apontam para uma verdadeira epidemia de violência contra as mulheres. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/03/09/debatedoras-afirma-que-numero-de-femicidio-aponta-para-epidemia-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 20.03.2021.

desamparados: a mãe, morta pelo pai; o pai, preso pelo assassinato da mãe. São os chamados órfãos do feminicídio.

Tamanho é a gravidade do problema, que alguns estados já têm se mobilizado para realizarem o acolhimento dessas crianças e adolescentes. No Distrito Federal, há o Projeto de Lei nº 1.737/2021<sup>64</sup>, de autoria do Deputado Fábio Félix, que busca promover esse amparo.

Extraí-se, portanto, que o que se pretende é remediar os problemas decorrentes da desigualdade de gênero, o que indica que esta ainda é a realidade pós-Constituição Federal de 1988<sup>65</sup>, que organizou toda uma base normativa hábil a promover a desigualdade, mas que encontra nos destinatários da norma uma barreira de efetivação.

A correta interpretação da norma constitucional, com a conseqüente mudança definitiva dos papéis femininos na sociedade dependem, assim, de uma mudança estrutural, que envolve a família, a escola, o direito e os intérpretes. É uma escolha, portanto, apenas manejar os problemas advindos das desigualdades femininas, preferindo-se ignorar as bases de reforço da discriminação ao invés de fornecê-las com o tratamento precoce.

À vista disto, enxergar os problemas da vida real é perceber que os avanços normativos não podem servir de escudo para que sejam reproduzidas e legitimadas condutas que, em essência, denotam a submissão feminina,<sup>66</sup> haja vista que esses avanços foram um mecanismo de projeção ao futuro, razão pela qual não vieram acompanhados de uma mudança da compreensão social<sup>67</sup>, que deve ser efetivada imediatamente.

#### 4 CONCLUSÃO

À vista de todo o esforço feito para evidenciar a desigualdade das experiências femininas e masculinas como sujeitos de direitos<sup>68</sup>, é possível afirmar que o Estado Democrático de Direito do Brasil ainda é fértil ao exercício dessas desigualdades<sup>69</sup>, a exemplo de sua agressiva interferência no corpo feminino decorrente da criminalização

---

<sup>64</sup> Proposição incluída em 09.02.2021. Consulta disponível em <<https://www.cl.df.gov.br/pt/web/guest/proposicao-a-partir-de-2021>>. Acesso em 20.03.2021.

<sup>65</sup> BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. RAMOS, Gabriela Neckel, p.123.

<sup>66</sup> MARTINS, Fernanda. Feminismos sem edição: o papel da mulher nos cenários jurídicos. Disponível em <<https://emporiadodireito.com.br/leitura/feminismos-sem-edicoes-o-papel-da-mulher-nos-cenarios-juridicos-parte-1-por-fernanda-martins>>. Acesso em 05.04.2021.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de, p.89.

<sup>68</sup> OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de, p.119.

<sup>69</sup> FERRAZ, Carolina Valença, p.222.

do aborto<sup>70</sup>, ao passo que, aos homens, permite o exercício facultativo da paternidade, se isso se coadunar com o projeto de vida masculino, conforme conclui-se do tratamento jurídico dado ao abandono afetivo.

Por mais que o campo normativo permita e indique a igualdade material na tomada de decisões, percebe-se que o Estado tem papel insubstituível no reconhecimento e combate das interpretações desiguais das normas, razão que justifica a sua intervenção na família<sup>71</sup>, por exemplo.

Neste prisma, os papéis de gênero assumidos no âmbito familiar denotam o abismo existente entre a norma e a vida vivida<sup>72</sup>, o que faz com que essa dicotomia seja questionada, o que se pretendeu fazer neste artigo.

Se a família democrática exige o respeito à felicidade<sup>73</sup>, impondo direitos e deveres a cada um de seus membros<sup>74</sup>, de forma a que todos encontrem campo fértil à sua realização, o modelo em que à mulher são impostas obrigações parentais assimétricas em comparação às exigidas da figura masculina, faz com que a vivência retorne para o prisma da família tradicional, mas ostentando aparência de igualdade constitucional.

É natural que, após a conquista da presença no texto constitucional da igualdade de gênero, a sua concretude seja cada vez mais exigida, com a problematização do que antes não pareceria ser uma questão<sup>75</sup>. É por essa razão que confrontar o papel dos homens e das mulheres no âmbito da família é essencial para que se atinja a evolução na família, que foi o palco principal do desenvolvimento das desigualdades de gênero.

E, por evidente, a mudança deve começar na própria educação familiar, mudando-se as formas de criação de meninos e meninas para que esses possam, cada vez mais, se encontrar na paridade de deveres e direitos<sup>76</sup>, de forma a que, um dia, a igualdade passe a ser natural como a desigualdade ainda é.

---

<sup>70</sup> “A lei desrespeita o direito da mulher de não ser mãe”. DIAS, Maria Berenice, 2017, p.106.

<sup>71</sup> FACHIN, Luiz Edson, 2015, p.167.

<sup>72</sup> FACHIN, Luiz Edson, 2015, p.159.

<sup>73</sup> VILAS-BÔAS, Renata Malta; BRUNO, Susana de Moraes Spencer. *Novas tendências do Direito das Famílias – Volume 1*. Brasília: Editora Kiron, 2015, posição 130-132. Recurso Digital.

<sup>74</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil – Rio de Janeiro: Renovar, 2010, parte II: pessoa e liberdade*, p. 211-212.

<sup>75</sup> VILAS-BÔAS, Renata Malta, posição 176-178. Recurso Digital.

<sup>76</sup> DIAS, Maria Berenice. *O direito dos filhos a seus pais*. p. 1. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_589\)o\\_direito\\_dos\\_filhos\\_a\\_seus\\_pais.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_589)o_direito_dos_filhos_a_seus_pais.pdf). Acesso em: 12 maio 2020.



Destarte, o grande objetivo do trabalho foi avaliar se a Constituição Federal é interpretada de forma a garantir os direitos femininos<sup>77</sup>, evidenciando-se que a resposta, na maioria das vezes, é negativa, conforme ficou demonstrado na disparidade de obrigações femininas e masculinas com a prole em comum.

Nesse contexto, atingiu-se a compreensão de que, por mais que o arranjo normativo prestigie a igualdade de gênero, as trajetórias masculina e feminina são diferentes, ainda mais na entidade familiar<sup>78</sup>, em que os papéis de gênero, que foram neste trabalho delimitados, se repetem histórica e legalmente<sup>79</sup>, denotando a inferioridade feminina na visão social, sendo papel do Estado Democrático e da ordem jurídica – em especial do Direito das Famílias– reforçar ou rechaçar a continuidade da opressão masculina.

O que não se pode, de forma alguma, é permitir que os atores políticos e jurídicos assumam postura de neutralidade<sup>80</sup>. Sendo assim, a reflexão feita aponta para a necessidade de que o cotidiano seja repensado para que, finalmente, a plenitude da democracia seja alcançada<sup>81</sup>, com a mudança do pensamento social e da resposta do Direito aos descompassos de conduta, não se permitindo que a opressão e o mandamento de igualdade coexistam<sup>82</sup>.

Um bom ponto de partida é volver a atenção às dicotomias das obrigações parentais esperadas de pais e de mães, reivindicando que os homens se responsabilizem isonomicamente pelos cuidados – de todos os tipos – com a prole gerada e que às mulheres seja dada a sua própria autonomia<sup>83</sup>, com vistas a concretizar os preceitos constitucionais.

---

<sup>77</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz e DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. Revista Direito FGV V.15 n.3/2019, p.2-3

<sup>78</sup> BAGGENSTOSS, Grazyelly Alessandra, p. 37.

<sup>79</sup> SCHENEIDER, Valéria Magalhães, p.85.

<sup>80</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de, p.51.

<sup>81</sup> MARTINS, Fernanda. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/feminismos-sem-edicoes-o-papel-da-mulher-nos-cenarios-juridicos-parte-1-por-fernanda-martins>>. Acesso em 05.04.2021.

<sup>82</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de, p.49.

<sup>83</sup> OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de, p.61.

## REFERÊNCIAS

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. RAMOS, Gabriela Neckel. Perspectivas da doutrina civil contemporânea brasileira acerca do status jurídico das mulheres no casamento *in* Direito das Mulheres./Coordenadora: Grazielly Alessandra Baggenstoss. – 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero: o Mínimo Existencial para a Garantia da Dignidade das Mulheres *in* Direito das Mulheres./Coordenadora: Grazielly Alessandra Baggenstoss. – 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz e DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. Revista Direito FGV V.15 n.3/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial no 1.159.242/SP, Terceira Turma, Relator: Min. Nancy Aldrighi, Julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26841702/recurso-especial-n-1159242-sp>>. Acesso em: 04/06/2020.

BRASIL. Código Penal Brasileiro.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudência em Tese, Edição nº 125, item 7.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial nº 1.298.576/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 21/08/2021; Dispensibilizado no DJe em 06/09/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADPF 779, Relator Min. Dias Toffoli, julgada em 15/03/2021 e publicada no DJe em 22/03/2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. Recurso digital.

CHAKIAN, Silvia. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente – 2ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Famílias modernas: (inter)seções do afeto e da lei. Disponível em <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_579\)3\\_\\_familias\\_modernas\\_\\_inter\\_seccoes\\_do\\_afeto\\_e\\_da\\_lei.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_579)3__familias_modernas__inter_seccoes_do_afeto_e_da_lei.pdf)> Acesso em: 10/03/2021.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. 2.ed. ver. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. O direito dos filhos a seus pais. p. 1. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_589\)o\\_direito\\_dos\\_filhos\\_a\\_seus\\_pais.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_589)o_direito_dos_filhos_a_seus_pais.pdf). Acesso em: 12/05/2020.

FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Coordenação: Carmen Lucia Silveira Ramos. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias. 12.ed.rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FERRAZ, Carolina Valença. O direito privado e a opressão feminina nas relações sociais: como o patriarcado construiu relações nefastas de poder em face do gênero aproveitando os costumes de casa que foram à praça *in* Manual Jurídico Feminista. Ana Carolina Amaral de Pontes...[et al.]; organizado por Carolina Valença Ferraz – Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

Mais de 5,5 milhões de crianças nem sequer possuem o nome do genitor em seu registro de nascimento. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+o+nom+e+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>>. Acesso em 17/03/2021.

MARTINS, Fernanda. Feminismos sem edição: o papel da mulher nos cenários jurídicos. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/feminismos-sem-edicoes-o-papel-da-mulher-nos-cenarios-juridicos-parte-1-por-fernanda-martins>>. Acesso em 05/04/2021.

MATOS, Giorgia. *Carência Afetiva Infantil: A síndrome do abandono vivida por crianças e adolescentes e as consequências para a vida adulta*. 1. ed. São Paulo: Editora Fontenele, 2018. Recurso digital.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil – Rio de Janeiro: Renovar, 2010, parte II: pessoa e liberdade.*

MORAIS, Graziela Ramalho Galdino de. *Roe versus Wade: uma perspectiva bioética da decisão judicial destinada a resolver um conflito entre estranhos morais*. *Universitas JUS*, Brasília, n. 18, p.1-77, jan/jun.2009.

MOURA, Suellen. *Ética da alteridade e desconstrução: para além da “essência feminista”* in GOSTINSKI, Aline. *Estudos feministas por um mundo menos machista/ Andrea Bispo... [et al.]*; organizadoras: Aline Gostinski e Fernanda Martins. 1ª ed. – Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

Mulheres negras e indígenas são as que mais morrem ao abortar. *Carta Capital*. 2020. <https://www.cartacapital.com.br/saude/mulheres-negras-e-indigenas-sao-as-que-mais-morrem-ao-abortar/>. Acesso em 17/03/2021.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. *Família e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa*. *Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Psicologia & Sociedade*; 18 (1): 49-55; jan/abr. 2006.

No Brasil, 45% dos lares são sustentados por mães solo. Disponível em <[https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_chefia\\_familia.html](https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html)>. Acesso em 17/03/2021.

No Brasil, ocorrem, em média, 5 casos de feminicídio ou violência contra a mulher por dia. Dados da Rede de Observatórios da Segurança. Disponível em <<http://observatorioseguranca.com.br/rede-de-observatorios-registra-cinco-casos-por-dia-de-feminicidio-e-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em 20/03/2021.

Número de feminicídios aponta para epidemia de violência contra a mulher. *Rádio Senado*. 2020. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/03/09/debatedoras-afirma-que-numero-de-feminicidio-aponta-para-epidemia-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 20/03/2021.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. *O papel da mulher no direito das famílias brasileiro: da fraqueza do entender à igualdade perante a lei? in Direito das Mulheres./Coordenadora: Grazyelly Alessandra Baggenstoss ... [et. al.]*. – 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família*. – 2ed.- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Projeto de Lei nº 1.737/2021. Câmara Legislativa do Distrito Federal. 2021. Consulta disponível em < <https://www.cl.df.gov.br/pt/web/guest/proposicao-a-partir-de-2021>>. Acesso em 20/03/2021.

SCHENEIDER, Valéria Magalhães; ZANATTA, Marília Cassol. *Violência Contra as Mulheres: a Submissão do Gênero, do Corpo e da Alma in Direito das Mulheres./*Coordenadora: Grazyelly Alessandra Baggenstoss ... [et. al.]. – 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SILVA, Cristina Telles de Araújo. *Direito à Igualdade de Gênero: Uma Proposta de Densificação do Art. 5º, I, da Constituição de 1988.* R.EMERJ, Rio de Janeiro, v.21, n.3, p.169-204, set-dez, 2019.

SPANIOL, Claudia; SPANIOL, Mayra Muller e ARRUDA, Sonimary Nunes. Gravidez na adolescência e educação sexual: percepções de alunas do ensino médio de um município da Serra Catarinense. *Cad. Pós-Grad. Distúrb. Desenvolv.* [online]. 2019, vol.19, n.2, pp. 61-83. ISSN 1519-0307.< <http://dx.doi.org/10.5935/cadernosdisturbios.v19n2p61-83>>. Acesso em 10/03/2021.

Uma epidemia na pandemia: 58% dos feminicídios é cometido por companheiros das vítimas. Rede de Observatórios da Segurança. 2021. Disponível em <<http://observatorioseguranca.com.br/uma-epidemia-na-pandemia-58-dos-femicidios-e-cometido-por-companheiros-das-vitimas/>>. Acesso em 20/03/2021.

VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. *Temas Contemporâneos de Direito de Família.* Editora: ST5, 2017. Recurso digital

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro 1. *Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade.* v. 2015. São Paulo: Revista de Direito de Família e das Sucessões, 2015.

VILAS-BÔAS, Renata Malta e BRUNO, Susana de Moraes Spencer. *Novas Tendências de Direito das Famílias – Volume I.* – Brasília: Editora Kiron, 2015. Recurso Digital.

VILLELA, João Baptista. *Desbiologização da Paternidade.* Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21, p. 400-419, 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em: 01.06.2020, p. 400-401.

## ANEXOS

ANEXO A – TABELA DE ARTIGOS DISCRIMINATÓRIOS DO CÓDIGO CIVIL DE  
1916

Artigo	Fundamento
6º, II	Incapacidade relativa da mulher casada.
36, p.u	Vínculo do domicílio da mulher ao do marido.
178, §1º	Direito do marido de anular o casamento com mulher que não é virgem.
178, §3º e 178, §4º, I	Direito do marido de contestar a paternidade de filho de sua mulher.
178, §7º, VII	Direito do marido ou de seus herdeiros de anular atos praticados pela mulher sem o seu consentimento.
178, §9º, V, d	Direito de rescindir contrato ou anular contrato firmado com mulher casada e que depois se divorcia.
183, XII	Idade mínima para o casamento. Mulher: 16 anos. Homem: 18 anos.
219	Considerava-se erro essencial do marido se casava com mulher que não era mais virgem ignorando essa informação.
233	Fixa o marido como chefe da sociedade conjugal, devendo exercer, inclusive, a administração dos bens da mulher.
240	A mulher era obrigada a adotar o sobrenome do marido. O dispositivo prevaleceu até 1970, tendo sido modificado pela Lei nº 6.515/70.
242	Elenca os atos que a mulher não pode praticar sem o consentimento do marido, estando, entre eles, a impossibilidade de trabalhar, que vigorou até 1962, tendo sido modificado pela Lei nº 4.121/62.
246	A mulher que exercesse profissão lucrativa podia praticar atos para o seu exercício e defesa e podia dispor do produto do seu trabalho.
247, I	Presumia que a mulher tinha autorização do marido para comprar itens necessários à economia doméstica
251	Estabelece as situações em que a mulher assume a posição de administradora do casal e elenca as suas obrigações.
266	Dá ao marido a administração dos bens, salvo se ele desse à esposa autorização para tanto ou em situações excepcionais elencadas pela lei.
Seção I (278 – 311)	Dote.
320	Apresenta a expressão “mulher inocente” no cenário de separação.
324	A mulher condenada no desquite perdia o direito de usar o sobrenome do marido.



<b>338, I</b>	Só eram presumidos filhos do marido aqueles nascidos pelo menos 180 dias depois de estabelecida a convivência conjugal ou os nascidos nos 300 subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação.
<b>334</b>	Cabia privativamente ao marido contestar a paternidade dos filhos da mulher.
<b>358</b>	Os filhos incestuosos ou adulterinos não podiam ser reconhecidos.
<b>363</b>	Os filhos ilegítimos poderiam demandar o reconhecimento da filiação se, ao tempo da concepção, a mãe estava concubinada com o pai, se a concepção coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai ou com as suas relações sexuais ou se existisse prova escrita de reconhecimento expreso da filiação.
<b>364</b>	A ação de investigação da maternidade só não era permitida se tivesse por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira.
<b>380</b>	O exercício do pátrio poder competia ao marido. Apenas em 1962, com a Lei nº 4.121/62, o dispositivo foi alterado para passar a constar que o pátrio poder seria exercido pelo pai com a colaboração da mulher.
<b>414, I</b>	A mulher poderia recusar a tutela (presumindo-se que só ela procedia com a educação).
<b>454, §2º</b>	Os homens precediam às mulheres na linha de curadores.
<b>462</b>	Era estabelecido curador ao nascituro se o pai falecesse enquanto a mulher estivesse grávida.
<b>467, parágrafo único</b>	Na curadoria de ausentes, os homens precederiam às mulheres como curadores.
<b>839, caput e 2º</b>	Eram o marido ou o pai os legitimados a requerer a inscrição e especialização da hipoteca legal de mulher casada. Ela era apenas interessada em caso de omissão destes.
<b>1.299</b>	A mulher casada não podia aceitar mandato sem a autorização do marido.
<b>1.538, 2º</b>	Se a mulher solteira ou a viúva ainda capaz de casar sofresse ferimento ou outra ofensa à saúde, a indenização consistiria na formação do dote.
<b>Art. 1.548</b>	A mulher ofendida, podia exigir do homem a reparação do mal pelo casamento, ou um dote correspondente ao seu estado: se virgem e menor, tivesse sido deflorada; se mulher honesta, tivesse sido violentada ou aterrada por ameaças; se seduzida com promessas de casamento ou se raptada.
<b>1.744, III</b>	A filha que vivesse na casa do pai e fosse desonesta podia se deserdada. Não havia dispositivo simétrico para o filho desonesto.